



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 105/2011
32ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 14.02.2011
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/48/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2005.19635-3
AUTUANTE: AUGUSTO ROCHA NETO
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: AVERSA IND. DE CALÇADOS LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. CONTA MERCADORIAS. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE em razão de exclusão da Conta Mercadorias dos valores referentes aos impostos a recuperar nas entradas e saídas de mercadorias. Amparo legal: Art. 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de vender mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2004, no montante de R\$ 44.695,03 (Quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e três centavos), conforme demonstrativo da Conta Mercadorias.

Dispositivo infringido: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 7.598,15 MULTA R\$ 13.408,51

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2005.17880 e 2005.25515 (fls. 05 e 06)); Termo de Notificação nº 2005.20411 (fls. 07) Informação Fiscal no Pedido de Baixa (fls. 08/09); GIEF (fls. 10/12) Protocolo de Devolução de Documentos (fls. 13).

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 23 a 26, alegando basicamente a nulidade do lançamento por conter vícios formais e no mérito a improcedência tendo em vista que o agente fiscal incluiu indevidamente no levantamento os valores pertinentes ao pagamento de energia elétrica, fretes e outras entradas.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, sob o fundamento de que se deve excluir do levantamento os valores pertinentes aos impostos a recuperar, tanto nas entradas como nas saídas, conforme fls. 32 a 35.

O processo subiu à apreciação da 2ª Câmara de Julgamento impulsionado por recurso oficial.

A Consultoria Tributária por meio do despacho nº 254/2008, que aporta às fls. 56/57 recomenda a confirmação do julgamento singular.

Concluso a julgamento em 05/03/2009, a 2ª Câmara de Julgamento, por meio do despacho de fls. 59, determinou que fosse realizada uma perícia objetivando expurgar as inconsistências existentes da Conta Mercadorias porventura existentes.

A CEPED elaborou o Laudo Pericial de fls. 60, informando a impossibilidade de atender ao pleito tendo em vista que o contribuinte se encontra baixado a pedido e não apresentou os documentos fiscais fiscais requisitados para a realização dos trabalhos.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O agente fiscal acusa o contribuinte de vender mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2004, no montante de R\$ 44.695,03 (Quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e três centavos), conforme demonstrativo da Conta Mercadorias.

A Conta Mercadorias é uma técnica de auditoria muito utilizada pela fiscalização. Nela, são inseridos todos os valores correspondentes a movimentação de entradas e saídas de mercadorias tributáveis, bem como seus estoques inicial e final.

No caso em comento foi constatada pela fiscalização uma diferença no encontro de contas do citado levantamento fiscal, que decorre da falta de faturamento de mercadorias tributáveis. Os números que compõem a Conta Mercadorias revelam o montante faturado pela empresa em um determinado período. O não fechamento desta conta implica em diferença tributável, pela presunção legal de que mercadorias foram vendidas sem emissão de documentos fiscais.

No que pese o contribuinte ter arguido que o agente fiscal laborou em equívoco por ocasião da referida conta, o impugnante não acostou aos autos, nenhum elemento que pudesse refutar o

trabalho da auditoria fiscal. Contudo, foram excluídos do lançamento os valores pertinentes aos impostos a recuperar relativos às entradas e saídas de mercadorias, resultando, portanto na redução do montante da omissão de saídas descrita na exordial, razão pela qual entendo que restou parcial configurada a infração à legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, vejamos o que diz os artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Ressalta-se que a 2ª Câmara de Julgamento empreendeu todos os esforços no sentido de que o contribuinte apresentasse os documentos necessários à realização de perícia. No entanto, em todas as oportunidades dadas o contribuinte não atendeu ao termo de intimação, fato que prejudicou, sobremaneira, a realização da perícia requerida.

Nesse sentido, acompanho os fundamentos do Parecer nº 254/2008 exarado pela Consultoria Tributária no sentido de confirmar a decisão Parcial Condenatória proferida em 1ª Instância, devidamente referendado pelo Procurador do Estado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância.

É como voto.

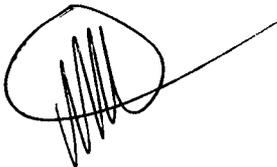
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$ 36.091,89

ICMS: R\$ 6.135,89

MULTA: R\$ 10.827,32

TOTAL: R\$ 16.963,21

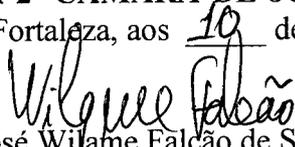


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **AVERSA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de março de 2011.

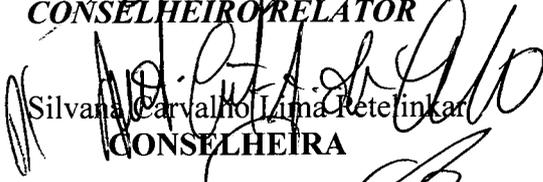

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

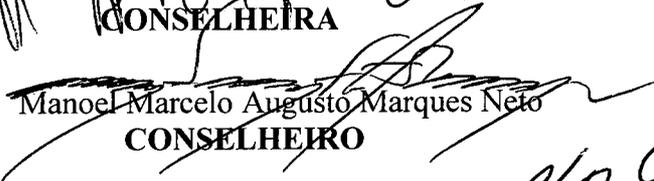

João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petefinkar
CONSELHEIRA

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO